



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193645 - PE (2024/0043418-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE NERIVALDO PACIENCIA (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DA MESMA NATUREZA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. VIABILIDADE DE PRISÃO EM CASO DE CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta inépcia da denúncia, observa-se que a tese não foi apreciada pela decisão impugnada, o que impede sua análise nesta sede, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da periculosidade social do agente, que ocuparia posição de relevo em organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes de contrabando de cigarros.

3. O decreto prisional encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[...] maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.” (AgRg no RHC n. 175.669/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

5. A mera circunstância de tratar-se de crime praticado sem violência não é suficiente para afastar a possibilidade de decretação da prisão cautelar, caso

presentes os respectivos requisitos legais. Precedentes em situações análogas: RHC n. 174.360/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023); AgRg no RHC n. 161.573/MS (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/06/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

7. Agravamento regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193645 - PE (2024/0043418-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE NERIVALDO PACIENCIA (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DA MESMA NATUREZA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PARA EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. VIABILIDADE DE PRISÃO EM CASO DE CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta inépcia da denúncia, observa-se que a tese não foi apreciada pela decisão impugnada, o que impede sua análise nesta sede, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

2. Hipótese em que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da periculosidade social do agente, que ocuparia posição de relevo em organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes de contrabando de cigarros.

3. O decreto prisional encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[...] maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.” (AgRg no RHC n. 175.669/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

5. A mera circunstância de tratar-se de crime praticado sem violência não é suficiente para afastar a possibilidade de decretação da prisão cautelar, caso

presentes os respectivos requisitos legais. Precedentes em situações análogas: RHC n. 174.360/SP (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023); AgRg no RHC n. 161.573/MS (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

6. Mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/06/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE NERIVALDO PACIENCIA** em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 334-A, § 1º, inciso II, IV e V do CP, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º da Lei nº 9.613/1998, foi preso preventivamente em 28/11/2023.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fls. 2475/2476):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA). ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva justifica-se em face da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pela liberdade do paciente e, ainda, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco específico de reiteração delitiva, e para fazer cessar atuação da organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, com atuação, pelo menos, desde 2018.

3. A autoridade apontada coatora ressaltou que, na investigação, foram amealhadas provas da autoria e da materialidade do delito de contrabando de cigarros e de outros crimes relacionados, tendo sido descobertas, também, conversas em aplicativo de mensagens que demonstram que o paciente atua na organização desde 2018, ocupando posição de relevo, já tendo recebido valores próximos a R\$ 351.285,00. Na busca e apreensão, foram localizados R\$ 600.000,00 num dos cômodos da residência, máquina de contar dinheiro, veículos, aparelhos telefônicos, arma, munições e cadernos de anotações.

4. A autoridade apontada coatora fundamentou-se, ainda, em que o paciente já respondeu à Ação Penal 00008984020124058302, pela prática da conduta tipificada no art. 334, § 1º, , do CP.

5. A prisão cautelar é necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal, para evitar a evasão do paciente, tendo em vista o alto poder econômico e os laços internacionais criados com a própria atividade delituosa.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade e o endereço certo, são elementos que, em isolamento, não afastam a regra do art. 312 do

CPP, quando presentes os requisitos que autorizam a decretação da medida extrema.

7. A cabal demonstração da necessidade do encarceramento preventivo do paciente torna insuficiente a substituição por medida cautelar mais branda, prevista no art. 319 do CPP, para proteger a ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal.

8. Em 18/12/2023, o MPF ofereceu denúncia em face de 13 pessoas, entre elas o paciente, pela prática, em concurso material de crimes, das condutas tipificadas no art. 334-A, § 1º, II, IV e V do CP; art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998.

9. Habeas corpus denegado."

Em seguida, foi interposto recurso perante esta instância, argumentando: a) excesso de prazo, ante o não recebimento da denúncia; b) ausência de contemporaneidade em relação aos fatos sob investigação; c) decreto prisional carceraria de fundamentação idônea, não havendo risco à ordem pública, instrução processual ou para a aplicação da lei penal; d) suficiência das medidas cautelares alternativas, em vista das condições pessoais favoráveis; e) crime imputado praticado sem violência.

Nesta oportunidade, busca o agravante a reforma da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 2688/2696), sob os seguintes fundamentos: a) inépcia da denúncia; b) desnecessidade da prisão preventiva; c) suficiência de medidas cautelares alternativas, diante de suas condições pessoais e considerando a circunstância de tratar-se de crime praticado sem violência.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

De início, quanto à suposta inépcia da denúncia, observa-se que a tese não foi apreciada pela decisão impugnada, o que impede sua análise nesta sede, eis que configurada a hipótese de inovação recursal (AgRg no HC n. 716.773/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

No que toca aos demais argumentos suscitados, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente, deve a decisão agravada ser mantida em sua integralidade (e-STJ, fls. 2688/2696).

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do agravante foi decretada sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1807/1826):

"[...] Trata-se de representação da autoridade policial (DPF/CRU/PE) objetivando a expedição de prisão preventiva, autorização para busca e apreensão e medidas assecuratórias, a seguir elencadas.

Relata a autoridade policial que, após a representação protocolada no PJE 0800816-87.2023.4.05.8302, passou a intensificar suas ações de repressão à comercialização de cigarros na circunscrição da Delegacia de Polícia Federal em Caruaru/PE. Diz que esse aumento nas operações ocorreu em virtude do considerável crescimento das apreensões de cigarros contrabandeados na região nos últimos anos.

Continua relatando que, durante a investigação em tela, foi identificada a participação de GENIVALDO LUIZ DA SILVA, CPF 046.787.584-70, como um dos financiadores do comércio ilegal de cigarros na região e que, na prisão em flagrante dele, houve uma apreensão de uma grande quantidade de cigarros em sua posse, na cidade de Cupira/PE. Assenta que as atividades criminosas remontam a anos anteriores, com diálogos comprometedores datando desde 2018 até 27/06/2023, quando GENIVALDO foi preso em flagrante por contrabando de cigarros, sendo

relevante destacar que a maioria das conversas, imagens e vídeos enviados por aplicativos de mensagens relacionam-se com o crime de contrabando de cigarros.

Esclarece que a análise das mensagens também permitiu identificar diversas pessoas e suas funções na comercialização de cigarros contrabandeados, a seguir identificados: FORNECEDORES 1) GENIVALDO LUIZ DA SILVA, vulgo ADOCICA, CPF 046787584-70, investigado "alvo" da operação policial.

2) JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA (Valdinho), que utilizava a microempresa ALINE REGINA RIBEIRO E CIA LTDA ME, CNPJ 10.588.998/0001-40, para o contrabando de cigarros; Segundo a autoridade representante, os diálogos encontrados no celular do investigado GENIVALDO com VALDINHO, referentes à negociação de cargas de cigarros clandestinos, iniciaram no ano de 2018. Esclareceu ainda o DPF que os valores pagos por ADOCICA, para seu cúmplice JOSÉ NERIVALDO e que foram possíveis de comprovar na análise alcançaram o montante de R\$ 351.285,00.

[...]

No caso, há indícios de autoria e materialidade da prática do crime previsto no art. 334 do CP e provavelmente outros crimes, que se encontram, notadamente aferíveis pelos documentos juntos nos id's 4058302.28486378 a 4058302.28486464 e 4058302.28486483, em que, nos mesmos, também se infere que os investigados atuam numa rede responsável pela importação e exportação de cigarros de origem estrangeira, tendo histórico de envolvimento em atividades ilícitas relacionadas ao contrabando de cigarros, comprovado por registros de ocorrências anteriores, investigações em andamento, prisões preventivas decretadas, denúncias e condenações, constituindo uma ameaça constante à ordem pública, além de haver indícios de constituírem uma organização criminosa estruturada, possuindo hierarquia bem definida, com líderes, intermediários e membros que desempenham funções específicas.

Nesse rumo, extrai-se informação da autoridade policial que GENIVALDO LUIS DA SILVA foi o alvo inicial das investigações do DPF/CRU/PE, o qual, juntamente com os demais investigados, encabeçam toda a atividade criminosa. Outrossim, consta que esse investigado já foi preso anteriormente e condenado, conforme se pode evidenciar no id. 4058302.28241516 do processo 0801873-43.2023.4.05.8302, pela mesma prática delitiva.

JOSÉ NERIVALDO PACIÊNCIA igualmente é tido por encabeçar a rede criminosa, já tendo sido condenado pelo delito descrito no artigo 334, § 1º, c do CP (JFPE Proc. 00008984020124058302).

[...]

Conclui-se, assim, não apenas ser perfeitamente cabível a prisão preventiva dos investigados, mas também imperativa neste momento, para estancar a reiteração da prática criminosa que se alastra há vários anos e consequente manutenção da ordem pública, uma vez que eles representam uma ameaça constante à segurança da comunidade e à economia do país. Nessa toada, destaca-se que todos os sujeitos alvos dos pedidos de prisão preventiva manifestam-se de maneira ativa como fornecedores da mercadoria supostamente contrabandeada, conforme as conversas apontadas na representação policial, sendo ainda de relevo perceber que as conversas apontam para a reiteração da prática ao longo dos anos, desde 2018.

Ressalte-se que sem a decretação da medida em apreço, os investigados, ainda, poderiam se evadir do distrito da culpa, vindo a dificultar a aplicação da lei penal, mormente em razão do potencial econômico que ostentam como fruto da atividade desenvolvida, bem como em virtude dos laços internacionais mantidos para fins de viabilizar o ingresso da mercadoria em tese contrabandeada no território brasileiro." (grifei)

A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2468/2476):

"[...]

Verifico que as razões invocadas pelo magistrado são suficientes para manutenção da custódia preventiva do paciente, como garantia da ordem pública, para cessar a atuação e evitar a prática de novos delitos pela organização criminosa, existente pelo menos desde 2018 e especializada na prática da importação e exportação de cigarros estrangeiros.

A autoridade apontada coatora ressaltou que, na investigação, foram amealhadas provas da autoria e da materialidade do delito de contrabando de cigarros e de outros crimes relacionados, tendo sido descobertas, também, conversas em aplicativo de mensagens que demonstram que o paciente atua na organização desde 2018, ocupando posição de relevo, já tendo recebido valores próximos a R\$ 351.285,00.

Nesse sentido, confira-se trecho da decisão que indeferiu o pedido de liminar, no plantão judiciário (cf. id. 4050000.42183770).

[...]

Consta do relatório de diligências relativo ao Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva do Paciente que: **"Durante as diligências, foram arrecadados e apreendidos dois veículos, cheques, valores em espécie (mais de setecentos mil reais), anotações com referência a supostas negociações de cigarros paraguaios, máquina de contar dinheiro, arma de fogo (com registro), dentre outros objetos que estão exaustivamente descritos no Termo de Apreensão que acompanha os autos."**

No relatório de diligências (complementar) foi consignado que:

a) " Durante a execução das buscas, foram encontrados valores em espécie em quase todos os cômodos da residência, inclusive no quarto da criança. O maior volume de dinheiro foi encontrado no escritório e no prédio em frente à casa do investigado, cujo mandado de busca e apreensão foi expedido pelo juízo competente na manhã do dia 28 de novembro de 2023. Os valores discriminados estão registrados no Termo de Apreensão e no recibo de depósito da Caixa Econômica Federal";

b) "No imóvel, havia diversos controles remotos (para portões) e, quando acionados, um deles abriu um portão de um imóvel quase em frente à casa do alvo (número 191). Observando de fora do imóvel, percebeu-se que lá dentro havia uma caminhonete Fiat/Toro que minutos antes a equipe de investigação tinha encontrado o CRLV dela guardado no cômodo da casa usado como escritório. Na oportunidade em que esse documento foi encontrado, o investigado disse que havia trocado tal veículo por um caminhão do tipo 710";

c) "Prontamente após a descoberta desse imóvel, o presidente da investigação representou ao juízo competente pela busca e apreensão, sendo, então, expedido o Mandado de Busca e Apreensão (...)"

d) "No local supracitado, também foi arrecadado e apreendido o montante de R\$ 600.000,00 acomodado em uma caixa de papelão dentro de um banheiro trancado com chaves;"

e) " Além dos valores em espécie e cheques, na casa do alvo (210), foram apreendidos um revólver calibre 38, munições, máquina de contar dinheiro, um celular e um veículo, (...). f) "o veículo da marca Fiat/Pulse, ano 2022, estava registrado em nome da esposa do investigado, porém em seu interior havia apenas os pertences do alvo, tais como dinheiro, chaves do estabelecimento comercial de material de construção, chaves de outros depósitos e das fazendas";

g) "Durante as buscas, foram localizados apenas dois aparelhos telefônicos, sendo um iPhone, pertencente à esposa do alvo, e um Xiaomi, que parecia ser um aparelho exclusivo da loja de material de construção. Ao questionar JOSÉ MERIVALDO PACIÊNCIA qual era o seu telefone, o investigado disse que era apenas o Xiaomi e que não possuía nenhum outro aparelho. Em contato com a equipe de investigação, esta informou que o imputado tinha outros números vinculados ao seu cadastro e

nenhum correspondia com o número que estava no aparelho Xiaomi. Percebeu-se que atrás da casa do investigado havia um terreno baldio que poderia ser observado pela janela do quarto do casal. Deduzindo que o investigado tivesse se desfeito do aparelho logo quando percebeu a chegada da Polícia Federal, uma equipe diligenciou nesse terreno e encontrou o aparelho entre a vegetação do terreno";

h) " No escritório da casa do alvo, foi identificado um caderno com anotações referentes à comercialização de cigarros paraguaios, com indicação de marca, quantidade, valores e datas".

A autoridade apontada coatora fundamentou-se, ainda, em que o paciente já respondeu à Ação Penal 00008984020124058302, pela prática da conduta tipificada no art. 334, § 1º, c, do CP.

A prisão cautelar é necessária, também, para assegurar a aplicação da lei penal, para evitar a evasão do paciente, tendo em vista o alto poder econômico e os laços internacionais criados com a própria atividade delituosa.

Nesse contexto, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão cautelar, quando se verificarem presentes os requisitos para a sua decretação, como no caso.

Neste sentido são os seguintes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do STJ: AgRg no RHC n.171.597/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no RHC n. 165.718/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 03/11/2022.

Não considero que a substituição da custódia por medida cautelar mais branda, prevista no art. 319 do CPP, seja suficiente para proteger a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal." (grifei)

Como se vê, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da periculosidade social do agente, que ocuparia posição de relevo em organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes de contrabando de cigarros, tendo recebido, em decorrência das atividades ilícitas, ao menos R\$ 351.285,00 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais).

A Corte de origem destacou que as evidências colhidas na investigação demonstrariam que o agravante manteria vínculo com o grupo criminoso desde o ano de 2018, havendo notícia de condenação anterior, pelo mesmo tipo de delito, no bojo da Ação Penal n. 00008984020124058302.

Acrescentou, ainda, que, ao ser dado cumprimento a mandado de busca e apreensão em imóveis de propriedade do agravante, foi apreendido "o montante de R\$ 600.000,00 acomodado em uma caixa de papelão dentro de um banheiro trancado com chaves", além de "caderno com anotações referentes à comercialização de cigarros paraguaios, com indicação de marca, quantidade, valores e datas".

O decreto prisional encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Ademais, a constatação de que já foi condenado pela prática de crime da mesma natureza justifica, de igual modo, a segregação cautelar, como forma de evitar reiteração delitiva, resguardando a ordem pública.

Sobre o tema, assim decide esta Corte Superior: "[...] "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública." (AgRg no RHC n. 175.669/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Não há que se falar, pois, em ausência de idônea fundamentação, estando a decisão

recorrida concretamente fundamentada na imprescindibilidade da segregação cautelar para interromper as atividades ilícitas do grupo criminoso, em funcionamento há vários anos, com movimentação financeira de grande vulto, bem como para evitar reiteração delitiva do agravante, já processado e condenado por crime semelhante.

Registre-se, no ponto, que a mera circunstância de tratar-se de crime praticado sem violência não é suficiente para afastar a possibilidade de decretação da prisão cautelar, caso presentes os respectivos requisitos legais. Veja-se, inclusive, precedentes em situações análogas:

"RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEPSIS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, RECEPÇÃO E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ARTS. 2º, CAPUT, C/C O § 4º, II, IV E V, DA LEI N. 12.850/2013; 334-A E 180, AMBOS DO CP; E 70 DA LEI N. 4.117/1962). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE 4 ANOS. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE ORIGEM DE QUE HÁ REGULAR OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A custódia impõe-se para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ressaltada a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a gravidade concreta do crime imputado, evidenciada pela periculosidade do agente, apontado como integrante e fornecedor dos cigarros que eram introduzidos clandestinamente no território nacional pela organização criminosa, e proprietário dos caminhões que eram utilizados nas ações da ORCRIM, além de estar há mais de 4 anos foragido, fatores que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e maior risco à aplicação da lei penal.

2. Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embaraçar a continuidade das investigações.

3. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que '[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal'. No caso dos autos, mesmo após a apreensão realizada em 07/12/2017 pela polícia paraguaia (sem a intervenção da Polícia Federal brasileira) em chácara utilizada como base operacional em Pedro Juan Caballero, onde foram encontrados caminhões vinculados à Distribuidora Liza, as atividades foram restabelecidas. A capacidade de reestruturação e a grande complexidade da organização criminosa da qual o paciente em tese fez parte na condição de fornecedor de cigarros revelam a gravidade concreta da conduta e a necessidade de manutenção da prisão processual como forma de evitar a perpetuação das atividades ilícitas e, assim, garantir a ordem pública.

4. O termo para "a reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, de modo que eventual atraso na

execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020). No caso, consta das informações prestadas que vem sendo devidamente observado o dispositivo, sendo certo que o acórdão impugnado analisou a necessidade de manutenção da prisão em recente julgamento ocorrido em 03/11/2022.

5. Recurso ordinário improvido". (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM PLENO FUNCIONAMENTO. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. LONGA INVESTIGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado, que seria um dos líderes de articulada organização criminosa, que conta com meticulosa divisão de tarefas, sendo responsável pelo transporte de enorme quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai, contando com movimentação de vultosa quantia em dinheiro sem demonstração da origem lícita. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o agente já ter sido preso em 2012 por delito idêntico, bem como ao fato de que teria permanecido foragido após a decretação da prisão preventiva, razão pela qual o mandado somente foi cumprido três meses após sua expedição, sendo necessário o envolvimento do serviço de inteligência, ocasião na qual foi também preso em flagrante pelo delito de porte ilegal de arma de fogo e munição, demonstram risco ao meio social e recomendam a manutenção da custódia. De se destacar, ainda, o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal - STF segundo o qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de

20/2/2009).

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que se trata de delito de natureza permanente - organização criminosa em pleno funcionamento no momento da decretação da custódia -, tendo as investigações se estendido por um longo tempo, com necessidade de várias diligências, interceptações telefônicas, quebras de sigilo de dados e telefônicos. Assim, ao que consta dos autos, a investigação policial durou mais um ano - a fim de detectar os indícios de autoria em relação ao paciente e outros 29 corréus, restando demonstrada, pois, a atual necessidade da custódia, a qual ficou ainda mais evidente com a fuga do agente após sua decretação.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 161.573/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

A tese defensiva relacionada ao excesso de prazo para recebimento da denúncia, além de não ter sido suscitada perante a Corte de origem, a inviabilizar o exame diretamente perante esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, encontra-se prejudicada, uma vez que já houve efetivo recebimento da peça acusatória pelo juízo competente, conforme se extrai do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Não há que se falar, tampouco, em ausência de contemporaneidade entre a prisão decretada e os fatos sob investigação, na medida em que, consoante já destacado, a custódia cautelar se fundamentou na necessidade atual de resguardo da ordem pública, em perigo diante da continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa, na qual o recorrente ocuparia posição de relevo.

Sobre o tema, entende o Supremo Tribunal Federal: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)"

Importa consignar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes: AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nesta extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.645 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0043418-8

Número de Origem:

08026347420234058302 08033414220234058302 08161902320234050000 8026347420234058302
8033414220234058302 8161902320234050000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NERIVALDO PACIENCIA (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
CORRÉU : TIAGO LUCIANO DA SILVA
CORRÉU : JACKSON JOSE DE SANTANA
CORRÉU : JOSE ALEX ALBUQUERQUE LEITE
CORRÉU : ERIVAN JOSE DA SILVA
CORRÉU : FABIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU : OLIVAL FREIRE BORGES FILHO
CORRÉU : CLAUDECIR ANTONIO DA SILVA
CORRÉU : ANDRE GUSTAVO SOUZA VIEIRA
CORRÉU : EDSON JOSE DA SILVA
CORRÉU : RUBENS MELO TREZENA DA SILVA
CORRÉU : ERICQ PEREIRA DE MELO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU

INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE NERIVALDO PACIENCIA (PRESO)
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA - PE018526
THIAGO INÁCIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE027054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024